



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

252811

CONCLUSÃO - 12-02-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Helder Roseiro)

=CLS=

DECISÃO

(POR MERO DESPACHO)

1 **I. RELATÓRIO:**

2 Pelo presente recurso de contra-ordenação, veio a **MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES**
3 **E MULTIMÉDIA, S.A.**, com sede na Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 40, 1050-123 Lisboa, pessoa
4 coletiva n.º 504615947, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o mesmo
5 número, nos termos do disposto no artigo 85.º do RJC, apresentar recurso de medidas de autoridade
6 administrativa, no que tange à decisão da **Autoridade da Concorrência** datada de 01.10.2019, com a
7 referência S-AdC/2019/4106, referente a decisão final quanto ao tratamento de informação identificada
8 como confidencial.

9 Para tanto, apresentou as conclusões constantes de fls. 208-215 que aqui se dão por
10 inteiramente reproduzidas, declarando, posteriormente, não se opor a que fosse proferida decisão por
11 mero despacho, uma vez que foi dada a possibilidade de se pronunciar, por escrito, acerca das
12 questões novas suscitadas pela Autoridade da Concorrência, em sede de alegações.

13 Recebido o recurso e enviados os autos ao Ministério Público, este apresentou-os nos termos
14 do artigo 62.º, n.º 1 do RGCO, ex vi do artigo 83.º do RJC, declarando também posteriormente não se
15 opor a que fosse proferida decisão por mero despacho.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

16 Também a Autoridade da Concorrência não se opôs à prolação de decisão por mero despacho.

17 Essa decisão por mero despacho poderá concretizar-se quando, em consonância com o n.º 2
18 do artigo 64.º do RGCO não se considere necessária a audiência de julgamento e o Arguido, o
19 Ministério Público (e também a Autoridade da Concorrência, vide, por maioria de razão, o disposto no
20 n.º 5 do artigo 87.º do Regime Jurídico da Concorrência) não se oponham.

21 Afigura-se ser esta a situação dos presentes autos, porquanto a solução a dar ao *thema*
22 *decidendum* assenta apenas em questões de direito, sendo certo que é desde já possível proferir
23 decisão.

24 ***

25 **II. OBJECTO DO RECURSO:**

26 O objecto dos recursos cinge-se às seguintes questões, que se passam a identificar por uma
27 ordem lógica de resolução:

28 **A)** Da nulidade da decisão administrativa datada de 01.10.2019, com a
29 referência S-AdC/2019/4106;

30 **B)** Do mérito da acção;

31 **C)** Da inconstitucionalidade da norma vertida no n.º 2 do artigo 30.º do RJC.

32 ***

33 **SANEAMENTO e FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:**

34 **Questão prévia:**

35 Conforme refere o acórdão da Relação de Coimbra, de 08-10-2008 (proc. n.º
36 241/07.0TBCNT.C1, in www.dgsi.pt) "a decisão por despacho proferida nos termos do artº 64º da
37 RGCC não se trata de uma sentença, *stricto sensu*, que tenha de proceder à apreciação da matéria de
38 facto e de direito, mas antes de um simples "despacho" que apenas terá de seguir o formalismo da
39 sentença na estrita medida em que a questão a decidir o imponha."



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

40 No presente recurso, parece-nos evidente que estando apenas em causa questões de direito, é
41 desnecessário a fixação de factos provados e não provados e respectiva fundamentação da motivação
42 dos mesmos, passando-se a decidir as referidas questões levantadas pela Recorrente, sem prejuízo de
43 se proceder ao excuro processual que se considera relevante.

44 *

45 **Saneamento:**

46 **A) Da nulidade da decisão administrativa:**

47 A Recorrente veio invocar que suscitou, autonomamente, o vício de irregularidade da decisão
48 da **Autoridade da Concorrência** datada de 01.10.2019, com a referência S-AdC/2019/4106, referente
49 a decisão final quanto ao tratamento de informação identificada como confidencial, nos termos e para
50 os efeitos do disposto no artigo 123.º do CPP, por entender que a mesma padecia de vício estruturante
51 que afectava a compreensibilidade da Decisão, designadamente por falta de fundamentação, o que
52 afirma repristinar nesta sede.

53 Todavia e atenta a possibilidade de recondução do referido vício a uma situação de nulidade,
54 alegou também que a “Decisão Recorrida é nula, por manifesta falta de fundamentação, nos termos e
55 para os efeitos do disposto nos artigos 2.º, 20.º e 268.º, n.º 3 da CRP, 97.º, n.º 5 do CPP, aplicável por
56 remissão do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO ex vi do artigo 13.º, n.º 1 da LdC, em conjugação com o
57 disposto no artigo 30.º, n.ºs 1 e 5 da LdC, dado que, por contradição e insuficiências de
58 fundamentação, não se logra acompanhar o iter lógico da mesma, porquanto:

59 i. A AdC invoca, na Decisão, duas ordens de razões para sustentar o indeferimento dos
60 pedidos de proteção de confidencialidades – a “falta de fundamentação” e a “falta de descritivo”;

61 ii. No que à “falta de fundamentação” diz respeito, a MEO não logra alcançar (i) a base legal de
62 onde a AdC retira a exigência dos requisitos de que faz depender a classificação de uma informação
63 como confidencial, (ii) por que motivo a AdC considera os requisitos que menciona como cumulativos e,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

64 em qualquer caso, (iii) qual a concreta razão, por referência a cada caso concreto, para considerar que
65 o pedido de protecção de confidencialidade não estaria fundamentado;

66 iii. A AdC assenta a sua decisão de indeferimento na falta de verificação cumulativa de todos
67 esses critérios, sendo que não explicita a base da necessidade legal da sua verificação cumulativa;

68 iv. Mesmo tentando seguir a lógica da AdC, e sem prescindir da discordância dos critérios
69 utilizados pela AdC, ainda assim o contido nos vários pressupostos é incongruente e inconciliável;

70 v. A MEO indicou, de forma criteriosa, o que, na documentação apreendida, devia ser
71 considerado segredo de negócio e porquê pelo que à AdC não basta discordar genericamente da
72 posição da MEO, sem indicar as concretas razões para o fazer.

73 vi. A AdC limita-se a decidir de preceito, indicando termos gerais e abstractos para reger todas
74 as situações, sem cuidar de indicar os fundamentos concretos relativos a cada indeferimento,
75 sobretudo sendo situações que não são iguais entre si.

76 Requeru, por isso, que a Decisão recorrida seja revogada, nos termos e para os efeitos do
77 disposto nos artigos 2.º, 20.º e 268.º, n.º 3 da CRP, 97.º, n.º 5 do CPP, aplicável por remissão do artigo
78 41.º, n.º 1 do RGCO ex vi do artigo 13.º, n.º 1 da LdC, em conjugação com o disposto no artigo 30.º,
79 n.ºs 1 e 5 da LdC.

80 A Autoridade da Concorrência pugnou no sentido da inexistência de qualquer vício da decisão,
81 nos termos das alegações escritas que, na parte atinente, aqui se dão por integralmente reproduzidas.

82 Vejamos.

83 Decorre do disposto no artigo 13.º do RJC que é aplicável ao processo de contra-ordenação
84 em curso, ainda que na fase administrativa, o RGCO.

85 Por sua vez, o RGCO, determina, por via do disposto no artigo 41.º, n.º 1, que **"sempre que o**
86 **contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos**
87 **reguladores do processo criminal."**



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 18/19.0YUSTR-E

88 Decorre do n.º 5 do artigo 97.º do CPP, que **“os actos decisórios são sempre**
89 **fundamentados, devendo ser especificados os motivos de factos e de direito da decisão”**, sendo
90 certo que a decisão aqui recorrida é considerada um acto decisório, por via da primeira parte da al. a)
91 do n.º 1 do mesmo artigo 97.º do CPP.

92 A necessidade de fundamentação das decisões é uma exigência de um próprio Estado de
93 Direito, permitindo-se, por essa via, um verdadeiro controlo da legalidade, quer pelos seus
94 destinatários, quer pelos próprios tribunais e evitando-se ainda qualquer tipo de arbitrariedade do
95 decisor.

96 Nestes termos, como acto decisório que é, está a decisão interlocutória da Autoridade da
97 Concorrência sob escrutínio sujeita ao dever de fundamentação.

98 O segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica reconduz-se ao segredo
99 comercial, industrial ou sobre a vida interna das empresas, que tendo por sustento o direito de
100 propriedade das mesmas empresas, tem assento constitucional, o qual tem vindo a ser qualificado
101 como um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias.

102 Ora, a necessidade de fundamentação dos actos decisórios, especialmente nos casos em que
103 pode existir uma restrição dos direitos, liberdade e garantias, alicerça-se no próprio direito de defesa do
104 visado pela decisão. Com efeito, apenas se existir uma explicação, que permita o conhecimento das
105 concretas razões pelas quais se determina essa restrição, poderá o visado reagir, adequadamente,
106 através dos meios legalmente previstos.

107 Todavia, tendo em conta que a decisão interlocutória que está em causa é proferida no
108 domínio de uma fase administrativa, sujeita às características da celeridade e simplicidade e
109 considerando também que, embora estejamos perante um direito sancionatório, o direito das contra-
110 ordenações não partilha dos mesmos valores fundamentais para a sociedade que o direito penal,
111 consideramos que a fundamentação da decisão administrativa, embora necessária, não necessita de
112 ser feita de modo exaustivo, podendo ser concisa, devido à sua menor incidência na liberdade das
113 pessoas.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

114 Necessário é que a motivação permita ao visado conhecer a razão pela qual se limitou o seu
115 direito e, com base em tal compreensão, decidir se impugna ou não a mesma decisão.

116 Ora, nos termos da configuração da tipologia legal plasmada no CPP, os vícios dos actos
117 processuais podem constituir: nulidade insanável; nulidade sanável; irregularidade.

118 Dispõe o n.º 1 do artigo 118.º do CPP, sob epígrafe "**princípio da legalidade**", que a "**violação**
119 **ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto**
120 **quando esta for expressamente cominada na lei.**"

121 Tendo em vista o exposto, logo se conclui que se estando perante uma mera decisão
122 interlocutória (que nem sequer pode ser considerada uma "acusação", para efeitos da discussão
123 jurisprudencial e doutrinal de saber qual o vício de que padece a decisão administrativa final, que se
124 transmuta em acusação, com a apresentação dos autos nos termos do n.º 1 do artigo 62.º do RGCO,
125 caso padeça de fundamentação), não constando da lei expressamente a cominação da nulidade no
126 caso de falta de fundamentação deste tipo de acto decisório, o vício, a existir, constituirá uma mera
127 irregularidade, nos termos do artigo 123.º do CPP, a qual deve ser arguida perante a própria autoridade
128 administrativa, nos três dias seguintes à notificação de qualquer termo do processo – neste sentido,
129 vide Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código de Processo Penal, à Luz da Constituição
130 da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2.ª Ed., Universidade Católica Editora,
131 pág. 269, em anotação ao artigo 97.º do CPP, nota n.º 9.

132 Conforme decorre do apenso K, a Recorrente arguiu a irregularidade perante a Autoridade da
133 Concorrência, que manteve, nos seus precisos termos, a decisão ora recorrida.

134 A irregularidade é um vício que é sanável, porque não se mostra elencado no artigo 119.º, do
135 CPP, ex vi artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, que respeita às nulidades insanáveis.

136 Decorre do disposto da al. c) do n.º 1 do artigo 121.º do CPP (aplicável, por maioria de razão
137 às irregularidades) que um eventual vício desta natureza se sana se o participante processual
138 interessado se tiver prevalecido de faculdade a cujo exercício o acto anulável se dirigia.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

139 O fundamento desta causa de sanção de nulidade é claramente a economia processual, já
140 que, se apesar da eventual nulidade do acto, o efeito a que se destinava vier a ser ainda assim
141 produzido, é inútil recomeçar do princípio, sem que esse recomeçar venha trazer algo mais do que
142 aquilo que já acabou por ser alcançado.

143 Conforme acima já mencionámos, umas das funções que a fundamentação de um acto
144 decisório desta jaez visa permitir é que seja dado ao visado conhecimento das razões do indeferimento
145 da sua pretensão, para que este possa, querendo, as impugnar judicialmente, discutindo o mérito do
146 indeferimento. Assim sendo, uma das virtudes às quais se dirige o acto decisório fundamentado é a
147 impugnação judicial sustentada em fundamentos de mérito.

148 Ora, no vertente caso, não subsistem dúvidas de que a Recorrente acabou por exercer esta
149 faculdade, quando, na respectiva impugnação judicial não se limitou a invocar o vício de que
150 alegadamente padecia a decisão sob recurso, mas pronunciou-se igualmente sobre o mérito da própria
151 questão, objecto da decisão da Autoridade da Concorrência, pedindo, inclusivamente, ao tribunal que
152 seja revogada a decisão administrativa, por interpretar e aplicar incorrectamente o Direito e por incorrer
153 em erros de apreciação e que seja proferida decisão que não indefira os pedidos de protecção de
154 confidencialidade apresentados pela MEO por falta de fundamentação e por falta de descritivo.

155 Nesta senda se pronunciou, *mutatis mutantis*, o acórdão uniformizador de jurisprudência n.º
156 1/2003, publicado in Diário da República n.º 21/2003, Série I-A de 2003-01-25.

157 Assim sendo, temos de concluir que a Recorrente sanou qualquer vício por falta de
158 fundamentação que pudesse afectar a decisão impugnada, devendo julgar-se improcedente o vício
159 imputado à decisão administrativa.

160

*

161 Inexistem outras nulidades, outras questões prévias ou incidentais que cumpra conhecer,
162 mantendo a instância a sua regularidade formal.

163

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

164 **B) Do mérito da acção:**

165 Das alegações e das contra-alegações apresentadas nos autos, da documentação junta e dos
166 demais processos apensos, podemos concluir que o processado no âmbito do processo contra-
167 ordenacional PRC n.º 2018/05 teve as seguintes vicissitudes:

168 No âmbito do processo de contra-ordenação que corre termos na Autoridade da Concorrência
169 sob a referência PRC/2018/5, foi a Recorrente alvo de uma diligência de busca, exame, recolha e
170 apreensão realizada por aquela Autoridade entre os dias 28.11.2018 e 21.12.2018, em cumprimento do
171 mandado emitido pelo Ministério Público (Documento de fls. 266-268).

172 No mesmo período, foram realizadas diligências de busca e apreensão nas instalações da
173 Altice Portugal, S.A., também, em cumprimento do mandado emitido pelo Ministério Público
174 (Documento de fls. 269-270).

175 Nessa sequência foi apreendida documentação da Recorrente (Documento de fls. 271-534).

176 O processo contra-ordenacional em curso foi sujeito a segredo de justiça, em sede da decisão
177 de abertura de inquérito datada de 18.11.2018 (Documento de fls. 535-539verso).

178 No dia 21.12.2018, a Recorrente apresentou três requerimentos constantes do documento de
179 fls. 271- 534, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, um dirigido ao Juiz de Instrução Criminal
180 (fls. 277-374), outro ao Ministério Público (fls. 375-454) e outro à Autoridade da Concorrência (fls. 455-
181 534), contendo cada um, dois documentos anexos, os quais classificou como confidenciais.

182 Na sequência das diligências de busca e apreensão, e nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do
183 RJC, a Autoridade da Concorrência, mediante cartas com a/r datada de 30.04.2019 notificou a
184 Recorrente e a Altice Portugal, SA, para, além de fornecer as informações, documentos e elementos
185 identificados nas fls.483-483verso, que aqui se dão por integralmente reproduzidas, em 15 dias,
186 "identificar fundamentadamente as informações que considere confidenciais, por motivo de segredo de
187 negócio, observando as orientações constantes do Anexo 1 ao presente ofício.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

188 Nessa notificação foi esclarecido que *“nos termos do n.º 4 do artigo 30.º da Lei da*
189 *Concorrência serão consideradas como não confidenciais:*

190 *“(…) b. Todas as informações identificadas pela empresa como confidenciais, mas cuja*
191 *confidencialidade não seja devidamente fundamentada, nos termos e prazo estabelecidos pela AdC; e*

192 *“c. Todas as informações identificadas pela empresa como confidenciais, mas cuja versão*
193 *parcialmente confidencial do respectivo documento de suporte não seja apresentada e/ou cujos*
194 *resumos ou descritivos das informações suprimidas não sejam fornecidos, nos termos e prazo*
195 *estabelecidos pela AdC.”*

196 Por seu lado, foi remetido um **anexo, identificado com o n.º 1, que se encontra junto a fls.**
197 **542-543verso**, o qual se considera integralmente reproduzido, o qual respeita a **“orientações para**
198 **identificação fundamentada de informações confidenciais nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de**
199 **Maio”**.

200 Nos ofícios enviados, a Autoridade da Concorrência informou as empresas que *“integrando a*
201 *MEO e a Altice o mesmo grupo societário, no âmbito do qual a MEO é detida indiretamente a 100%*
202 *pela Altice, constituindo ambas as sociedades parte da mesma empresa na aceção do artigo 3.º da Lei*
203 *da Concorrência, e sendo idêntica a documentação ora enviada à MEO e à Altice, deverá ser efetuado*
204 *por parte das duas sociedades um tratamento idêntico da documentação para efeitos de identificação*
205 *de informação confidencial.*

206 *“Deste modo, caso a MEO e a Altice optem por remeter à AdC, em resposta aos ofícios da AdC*
207 *de pedido de identificação de informação confidencial enviados na presente data, uma resposta para*
208 *cada uma das sociedades, a AdC apenas irá considerar para efeitos de análise do teor confidencial dos*
209 *documentos uma dessas respostas, devendo a MEO e a Altice, nessa eventualidade, indicar à AdC*
210 *qual das respostas deverá ser tida em consideração.”*

211 Em 23.05.2019, a Altice Portugal, SA veio informar a Autoridade da Concorrência que as duas
212 sociedades (MEO e Altice) optaram por remeter uma só resposta relativamente ao tratamento de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

213 informação classificada como confidencial, e que aquela seria enviada pela MEO no prazo fixado, nos
214 termos do documento de fls. 550-551.

215 Em 17.05.2019, a MEO dirigiu à Autoridade da Concorrência um pedido de prorrogação de
216 prazo de 15 dias úteis, o que foi deferido pela mesma autoridade por ofício datado de 21.05.2019 (vide
217 documentos de fls. 552-556verso)

218 Em 07.06.2019, a MEO requereu uma nova prorrogação de prazo por mais 15 dias úteis, o que
219 foi deferido parcialmente por ofício de 12.06.2019, tendo a Autoridade da Concorrência concedido 5 dias
220 úteis adicionais (vide documentos de fls. 557-561verso).

221 Por força do requerimento datado de 21.06.2019, a Recorrente apresentou resposta, nos
222 seguintes moldes, designadamente:

223 “(...) vem, nos termos e para efeitos do artigo 30.º, n.º 2 da Lei n.º 19/2012 (RJC), remeter à
224 Autoridade da Concorrência (AdC ou Autoridade), as tabelas Excel enviadas com o ofício, o que faz
225 nos seguintes termos:

226 (...) Como antecipado, não obstante os esforços que os Mandatários da MEO envidaram e
227 continuam a envidar nesse sentido, não foi possível concluir a análise e tratamento de todo o acervo
228 documental constante do CD enviado com o ofício no prazo assim concedido. Em consequência não foi
229 possível também produzir as VNC pedidas.

230 “Assim, vem a MEO apresentar com o presente requerimento (i) tabela “██████████ - Meo –
231 Tabela de Confidencialidades Documentos Electrónicos” remetida pela AdC parcialmente preenchidas
232 (em formato editável e em formato PDF.) e ii) tabela “██████████ - Meo – Tabela de Confidencialidades
233 Documentos Papel” remetida pela AdC integralmente preenchida (em formato editável e em formato
234 PDF.).

235 “Mais se protesta juntar, na medida do possível até à próxima semana, versão completa da
236 tabela “██████████ - Meo – Tabela de Confidencialidades Documentos Electrónicos” remetida pela
237 AdC (...) e as VNC dos documentos qualificados como “parcialmente confidenciais” (...)”



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

238 Mais indicou o modo como realizou o tratamento das confidencialidades, nos termos do texto
239 junto a fls. 565-566, parte com o título “II- Tratamento de Confidencialidades”, que aqui se dá por
240 integralmente reproduzido.

241 Em **02.07.2019**, a MEO dirigiu um requerimento à Autoridade da Concorrência, âmbito do qual,
242 designadamente, apresenta a segunda resposta ao pedido de protecção de confidencialidades, em
243 complemento da primeira datada de 21.06.2019, apresentando uma nova tabela [REDACTED] Meo –
244 Tabela de Confidencialidades Documentos Electrónicos” (que substituíra a anterior) e informando
245 acerca do modo de tratamento de documentos e confidencialidades que operou, nos termos do
246 documento de fls. 592 e ss, que aqui se tem por reproduzido, enviando o ficheiro electrónico constante
247 da pen de fls. 622, pasta com o nome [REDACTED].

248 Nesse ficheiro consta uma pasta denominada por [REDACTED], em sede da qual se encontram as
249 versões não confidenciais apresentadas pela Recorrente dos documentos electrónicos apreendidos.

250 Pelo ofício datado de **29.07.2019**, constante de fls. 598-601, que aqui se tem por reproduzido
251 na íntegra, a Autoridade da Concorrência enviou à Recorrente carta cujo assunto era “**Sentido**
252 **Provável Decisão** – Tratamento de Informação classificada como confidencial – documentos em papel
253 e electrónicos”, concedendo 10 dias úteis para a Recorrente dizer o que tivesse por conveniente,
254 visitar, querendo, as suas classificações e submeter as respectivas versões não confidenciais
255 actualizadas.

256 Em 12.08.2019, a MEO, por requerimento, solicitou uma prorrogação de prazo de 5 dias úteis
257 para dar cumprimento a algumas partes do requerido pela AdC em 29.07.2019, nos termos do
258 documento de fls. 602-603verso, o que foi deferido por ofício de 12.08.2019 (documento de fls. 604-
259 606).

260 Por intermédio do correio electrónico de 21.08.2019, a Recorrente enviou resposta ao sentido
261 provável de decisão, nos termos documentos de fls. 607-617, que aqui se tem por replicado por
262 completo, sustentando, de forma sumária, que a resposta única ao pedido de identificação de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

263 informação confidencial é adequada, suficiente e conforme à lei, solicitando, em consequência que seja
264 revisto e alterado o sentido provável de decisão.

265 Por ofício datado de **01.10.2019**, com a referência S-AdC/2019/4106, a Autoridade da
266 Concorrência notificou a Recorrente da sua **decisão** quanto ao tratamento de informação identificada
267 como confidencial, nos exactos termos traduzidos no documento de fis. 618-621, que aqui se
268 considera por integralmente reproduzido.

269 No mesmo Ofício é indicado que os termos da Decisão Recorrida se encontram plasmados em
270 colunas acrescentadas na Tabela anteriormente notificada e preenchida pela Recorrente, a qual se
271 encontra na pasta da pen junta a fis. 622, pasta com o nome [REDACTED]
272 [REDACTED], que se dá por reproduzido e com as seguintes designações:

273 - Decisão Co-Visadas;

274 - Decisão Terceiros;

275 - Versão acesso Co-Visadas;

276 - Versão acesso Terceiros;

277 - Notas - Decisão.

278 A Autoridade da Concorrência menciona nas referidas colunas na Tabela, os dizeres "deferido",
279 "indeferido", sendo a motivação para o indeferimento indicado com os dizeres "falta de fundamentação"
280 e "falta de descritivo".

281 Ora, decorre do artigo 30.º do RJC, sob a epígrafe de "Segredos de negócio", o seguinte:

282 ***"1 - Na instrução dos processos, a Autoridade da Concorrência acautela o interesse***
283 ***legítimo das empresas, associações de empresas ou outras entidades na não divulgação dos***
284 ***seus segredos de negócio, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte.***



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

285 ***“2 - Após a realização das diligências previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º,***
286 ***a Autoridade da Concorrência concede ao visado pelo processo prazo, não inferior a 10 dias***
287 ***úteis, para identificar, de maneira fundamentada, as informações recolhidas que considere***
288 ***confidenciais por motivo de segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não***
289 ***confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas.***

290 ***“3 - Sempre que a Autoridade da Concorrência pretenda juntar ao processo documentos***
291 ***que contenham informações suscetíveis de ser classificadas como segredos de negócio,***
292 ***concede à empresa, associação de empresas ou outra entidade a que as mesmas se referem a***
293 ***oportunidade de se pronunciar, nos termos do número anterior.***

294 ***“4 - Se, em resposta à solicitação prevista nos n.os 2 e 3 ou no artigo 15.º, a empresa,***
295 ***associação de empresas ou outra entidade não identificar as informações que considera***
296 ***confidenciais, não fundamentar tal identificação ou não fornecer cópia não confidencial dos***
297 ***documentos que as contenham, expurgada das mesmas, as informações consideram-se não***
298 ***confidenciais.***

299 ***“5 - Se a Autoridade da Concorrência não concordar com a classificação da informação***
300 ***como segredos de negócio, informa a empresa, associação de empresas ou outra entidade de***
301 ***que não concorda no todo ou em parte com o pedido de confidencialidade.”***

302 Apesar de a ele se referir, a lei não estabelece qualquer tipo de clarificação acerca da figura de
303 ***“segredos de negócio”.***

304 O n.º 4 do artigo 43.º do mesmo RJC refere, porém, que ***“a informação respeitante à vida***
305 ***interna das empresas pode ser considerada, pela Autoridade da Concorrência, confidencial no***
306 ***acesso à informação administrativa quando a empresa demonstre que o conhecimento dessa***
307 ***informação pelos interessados ou por terceiros lhe causa prejuízo sério.”***

308 Para colmatar a lacuna, consideramos que se deve adoptar o conceito acolhido pela
309 jurisprudência da União Europeia (neste sentido, vide acórdão da Relação de Lisboa de 18.12.2019,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

310 processo n.º 228/18.7YUSTR-G.L1-3, in www.dgsi.pt), o qual pressupõe a verificação dos seguintes
311 requisitos:

312 - as informações têm de ser do conhecimento de um número restrito de pessoas;

313 - deve-se tratar de informações cuja divulgação possa causar um prejuízo sério à pessoa que
314 as forneceu ou a terceiro; e

315 - é necessário que os interesses que possam ser lesados pela divulgação da informação sejam
316 objectivamente dignos de protecção.

317 Neste sentido, vide, a título de exemplo, a decisão proferida no processo T-474/04 *Pergan*
318 *Hilfsstoffe für industrielle Prozesse v Comissão*, EU:T:2007:306, §65, em sede do qual se considerou o
319 seguinte:

320 ***"De modo geral, no que se refere à natureza dos segredos comerciais ou das outras***
321 ***informações abrangidas pelo segredo profissional, é necessário, antes de mais, que só sejam***
322 ***conhecidos de um número restrito de pessoas. Em seguida, deve tratar-se de informações cuja***
323 ***divulgação possa causar um prejuízo sério à pessoa que as forneceu ou a terceiros [acórdão***
324 ***Postbank/Comissão, já referido no n.º 63 supra, n.º 87; v., igualmente, a Comunicação 2005/C***
325 ***325/07 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2005, relativa às regras de acesso ao processo nos***
326 ***casos de aplicação dos artigos 81.º [CE] e 82.º [CE], artigos 53.º, 54.º e 57.º do Acordo EEE e do***
327 ***Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho (JO C 325, p. 7), n.os 3.2.1 e 3.2.2.]. Por último, é***
328 ***necessário que os interesses que possam ser lesados pela divulgação da informação sejam***
329 ***dignos de protecção. A apreciação do carácter confidencial de uma informação necessita, a este***
330 ***propósito, de uma ponderação entre os interesses legítimos que se opõem à sua divulgação e o***
331 ***interesse geral que exige que as actividades das instituições comunitárias decorram de uma***
332 ***forma tão aberta quanto possível (acórdão Bank Austria Creditanstalt/Comissão, já referido no***
333 ***n.º 46 supra, n.º 71)."***

334 São exemplo, deste tipo de informações, conforme decorre da Comunicação da Comissão
335 relativa às regras de acesso ao processo nos casos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

336 CE, artigos 53.º, 54.º e 57º do Acordo EEE e do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho
337 (publicada no JO 2005/C 325/07), alterada pela Comunicação de 08 de agosto de 2015 (publicada no
338 JO 2015/C 256/03), no seu ponto 18: ***“informações técnicas e/ou financeiras relativas ao saber-
339 fazer, métodos de cálculo dos custos, segredos e processos de produção, fontes de
340 abastecimento, quantidades produzidas e vendidas, quotas de mercado, listagens de clientes e
341 de distribuidores, estratégia comercial, estruturas de custos e de preços e política de vendas de
342 uma empresa”***.

343 (Vide também Processo T 198/03, Bank Austria/Comissão, EU:T:2006:136, n.º 71; Processo T
344 88/09, Idromacchine/Comissão, EU:T:2011:641, n.º 45; Processo T 345/12, Akzo Nobel e
345 outros/Comissão, EU:T:2015:50, n.º 65; e processo C 162/15 P Evonik Degussa/Comissão,
346 ECLI:EU:C:2017:205, n.º 107).

347 Contudo, os elementos confidenciais podem perder a sua sensibilidade e protecção pelo
348 decurso do tempo (por exemplo, como sucede com as informações referentes a vendas ou quotas de
349 mercado com mais de 5 anos), caso sejam disponibilizadas contra pagamento, através de serviços de
350 informação especializados ou bases de dados, caso sejam conhecidas de círculos especializados, ou
351 ainda caso seja possível inferi-los a partir de informações disponíveis ao público. – vide Nuno Ruiz, in
352 Comentário Conimbricense à Lei da Concorrência, 2.ª Ed., Almedina, pág. 435.

353 Por seu turno, ***“a protecção dos segredos de negócio suscita conseqüentemente a
354 necessidade de conciliar, sobretudo, três ordens de interesses: (i) em geral, o da transparência
355 e da publicidade do processo e, em especial, (ii) o da protecção da confidencialidade de
356 informações cuja divulgação pode lesar gravemente os interesses dos visados e de terceiros
357 (iii) e o do pleno exercício do direito de defesa que pressupõe o conhecimento de toda a
358 informação reunida pela AdC constante do processo.”*** – vide Nuno Ruiz, in Comentário
359 Conimbricense à Lei da Concorrência, 2.ª Ed., Almedina, pág. 435.

360 Porque assim é, sobre as visadas impende um ónus, no sentido de que caso estejam em
361 causa documentos que entendam que não devem ser divulgados por conterem segredos de negócio,
362 terão de: identificar as informações que consideram confidenciais; fundamentar o entendimento; e



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

363 fornecer uma cópia não confidencial dos documentos pertinentes, expurgado das informações
364 confidenciais.

365 Caso este ónus não seja satisfeito, a lei é clara: as informações consideram-se não
366 confidenciais. Portanto, é às Visadas que compete cumprir aquele tríptico ónus e não à Autoridade da
367 Concorrência que compete o ónus de justificar que determinada informação é não confidencial.

368 Ao contrário do que parece ser o entendimento da Recorrente, data vénia, justifica-se o ónus
369 que sobre as visadas recai, já que estarão numa posição definitivamente privilegiada para poder
370 identificar as informações confidenciais e justificar os motivos da sua confidencialidade.

371 A Autoridade da Concorrência advertiu, e bem, a Recorrente de que deveria identificar
372 fundamentadamente as informações e os documentos que considerasse confidenciais, por motivo de
373 segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos mesmos, expurgada das
374 confidencialidades identificadas.

375 Foi também esclarecido que a não identificação de informação confidencial, a não
376 fundamentação dessa identificação ou a não junção de cópia não confidencial dos documentos nos
377 quais esteja contida tal informação, implica a sua consideração como não confidencial.

378 Para além disso, foi junto na notificação para os efeitos do n.º 2do artigo 30.º do RJC um anexo
379 com orientações para ser apresentado um pedido fundamentado para serem classificadas informações
380 como confidenciais.

381 Tendo por base estes pressupostos, importa analisar as informações que a Recorrente
382 considerou confidenciais, por consistirem em segredos de negócio, mas que a Autoridade da
383 Concorrência classificou como não confidenciais.

384 - Documentos (electrónicos e em papel) relativamente aos quais a Recorrente entendeu
385 tratar-se de documentos integralmente confidenciais, não apresentando qualquer versão não
386 confidencial dos mesmos:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

387 A Autoridade da Concorrência, quando notificou a Recorrente para que indicasse as
388 informações sujeitas a segredo de negócio, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 30.º do RJC,
389 enviou, como já referido, um anexo, nos termos do qual estabelecia orientações para a indicação
390 fundamentada de informações confidenciais, nos termos do citado RJC.

391 Nessa sede, teve o cuidado de informar que, como regra, não pode ser invocada a
392 confidencialidade para a integralidade ou para secções inteiras dos ficheiros/documentos, uma vez que
393 é geralmente possível proteger as informações confidenciais introduzindo pequenas alterações (vide
394 ponto 4 do documento anexo junto a fls. 542 e ss).

395 Nessa sequência, em 21.06.2019, a Recorrente apresentou um pedido de confidencialidade,
396 relativo a documentos em suporte papel e um pedido incompleto, relativo a documentos em suporte
397 electrónico (fls. 564 e ss), que veio a ser substituído por um pedido completo relativo a esses
398 documentos em suporte electrónico, em 02.07.2019 (vide fls. 594 e ss).

399 A Recorrente defendeu que *“atendendo à natureza e ao conteúdo dos documentos em causa
400 e aos documentos protegidos”*, constatou que *“o tratamento de confidencialidades, tal como pretendido
401 pela Autoridade, é despropositado.”*

402 Por isso mesmo, avançou com a sua posição acerca do que devem ser versões não
403 confidenciais de documentos e informações, dizendo que *“na preparação de uma VNC do processo
404 consideram-se totalmente confidenciais documentos que, além de segredos de negócios e de
405 informação sensível, contêm apenas passagens banais de acesso irrestrito, desprovidas de qualquer
406 conteúdo relevante, ou cujo conhecimento por parte de terceiros é, por outras razões legais, ilegítimo.”*

407 Porque assim entendeu, a Recorrente não forneceu qualquer versão não confidencial dos
408 documentos constantes em suporte papel, por os considerar integralmente confidenciais.

409 No que se reporta a esses documentos em suporte papel, os identificados como [REDACTED]
410 [REDACTED] a Recorrente
411 justificou a sua confidencialidade alegando tratarem-se de listagens de prestadores de serviço jurídicos
412 – Informação sensível, conhecida apenas por um número restrito de pessoas e cuja divulgação pode



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

413 lesar a empresa, na medida em que respeita e/ou é reveladora da identidade e/ou contactos de
414 fornecedores contratados pela empresa (em concreto, de prestadores de serviços jurídicos) e/ou de
415 colaboradores da empresa que assumem funções jurídicas.

416 Quanto ao documento [REDACTED] indicou tratar-se de “Organigrama da empresa -
417 Informação comercialmente sensível, conhecida apenas por um número restrito de pessoas e cuja
418 divulgação a pode lesar, na medida em que respeita à sua organização interna e modo de
419 funcionamento.”

420 Ora, com todo o respeito, se existem informações que objectivamente se podem, desde logo,
421 presumir como sendo sujeitas a segredo de negócio, como é o caso, por exemplo, de certas matérias,
422 como as relativas às vendas, aos clientes, às quotas de mercado e aos volumes de negócios (vide
423 Nuno Ruiz, in Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense, Almedina, 2.ª Edição, anotação ao
424 artigo 30.º), não será o caso destas informações.

425 Com efeito e designadamente, a Recorrente não trouxe aos autos argumentos e elementos
426 suficientes que permitissem concluir que as informações em causa assumem uma importância
427 significativa, do ponto de vista da sua capacidade competitiva, ou seja, não fundamentou a sua
428 pretensão, limitando-se a apor meras expressões conclusivas, sem qualquer tipo de concretização,
429 quando, na realidade, o ónus dessa fundamentação era sobre si que impendia.

430 Não se pedia o Hercúlio esforço de demonstrar detalhada e minuciosamente os danos
431 susceptíveis de serem causados pela divulgação pública da informação, mas exigia-se uma
432 justificação, já que este requisito é um elemento de aferição da relevância da informação. Se assim não
433 for, toda e qualquer informação da empresa que não seja do conhecimento público seria um segredo
434 de negócio ou sensível, o que seria desproporcional, na medida em que muitas informações que não
435 são do conhecimento público podem ser divulgadas sem que tal possa determinar um impacto
436 significativo na sua capacidade competitiva.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

437 Não cumprindo com o ónus de fundamentação que sobre si recai, a Recorrente não pode ver a
438 sua pretensão satisfeita, para além do que não apresentou uma qualquer versão não confidencial dos
439 documentos, conforme infra se analisará.

440 No que se reporta aos demais documentos em suporte papel, não descuroamos o facto dos
441 documentos em causa poderem até conter informações, que só por si mesmas, têm carácter
442 confidencial. Todavia, existem igualmente informações que não são confidenciais, por serem
443 informações disponíveis publicamente e logo não contendo qualquer tipo de segredo ou, informações
444 inócuas, como por exemplo:

445 - no documento apelidado de [REDACTED] o próprio título do documento,
446 as definições contidas no mesmo, os números indicados nas tabelas desde que por reporte a um
447 qualquer tipo de intervalo representativo;

448 - o mesmo se passa com o documentação denominada [REDACTED]

449 - o índice do documento denominado por [REDACTED]

450 No que tange aos documentos em suporte digital relativamente aos quais não foi também
451 apresentada qualquer versão não confidencial, que são todos à excepção dos documentos
452 identificados na pen, pasta [REDACTED] subpasta [REDACTED], como
453 sendo [REDACTED]

454 [REDACTED]
455 [REDACTED]
456 [REDACTED]
457 [REDACTED]
458 [REDACTED]
459 [REDACTED]

460 [REDACTED] quanto a esses outros documento digitais, diziamos, também existem necessariamente
461 informações que não constituem qualquer segredo de negócio ou informação sensível, entre as
462 informações que são confidenciais.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

463 Por exemplo, no que respeita aos emails sobre [REDACTED]
464 [REDACTED], verifica-se que o próprio teor do texto do email não
465 consubstancia qualquer informação de relevo, apenas os anexos com tabelas alusivas a tal informação
466 constituem, em termos objectivos, verdadeiros segredos de negócio. Ainda assim e conforme já
467 tivemos oportunidade de explicitar, os valores em causa podem ser substituídos por intervalos
468 representativos, o que não foi efectuado.

469 Ora e por referência a todos os documentos relativamente aos quais não foi apresentada
470 qualquer versão não confidencial, o ónus de apresentação de uma cópia não confidencial dos
471 documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas, conforme é indicado no n.º 2 do
472 artigo 30.º do RJC, consiste, por definição, numa reprodução de um determinado documento, que o vai
473 substituir na íntegra.

474 Essa reprodução deverá manter imaculadas as partes não confidenciais (veja-se que a lei fala
475 em “cópia” e em “expurgação de informações”), devendo reflectir a estrutura e o formato das versões
476 confidenciais. ***“Em especial, as informações constantes do documento original, tais como títulos
477 ou cabeçalhos, números de páginas e listas de parágrafos, devem permanecer inalteradas, para
478 que a pessoa que lê o documento consiga compreender a extensão das ocultações e o seu
479 impacto na capacidade de compreender as informações quando estas forem divulgadas”*** – vide
480 comunicação da Comissão sobre a protecção das informações confidenciais para a aplicação privada
481 do direito da concorrência da UE pelos tribunais nacionais.

482 Para além disso e no que se reporta à necessidade de ser efectuada uma sùmula das partes
483 ocultadas, importa trazer à colação que, tal como acima se mencionou, do artigo 30.º do RJC extrai-se
484 a necessidade de proceder a uma harmonização prática entre os interesses envolvidos, como sendo,
485 por um lado, das empresas não verem os seus segredos de negócios divulgados, evitando prejuízos,
486 por outro, da transparência e publicidade do processo e, por seu turno, do direito de defesa mediante o
487 acesso a provas.

488 Ora, nesta perspectiva de compatibilizar os interesses em causa, ao contrário do entendimento
489 da Recorrente, a ocultação de informações confidenciais sem a sua substituição por um texto não



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

490 confidencial pode não permitir encontrar um bom equilíbrio entre os direitos em apreço. Com efeito,
491 para que se possa proceder a uma concordância prática dos interesses envolvidos, importa que os
492 documentos, com informações ocultadas, apresentem informações ainda assim com significante.

493 Veja-se que a própria Comissão Europeia se dirige para esse sentido, quando na Comunicação
494 da Comissão relativa às regras de acesso ao processo nos casos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º
495 do Tratado CE, artigos 53.o, 54.o e 57o do Acordo EEE e do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do
496 Conselho, refere que “Em processos antitrust, as empresas em causa devem também fornecer, dentro
497 do referido prazo, uma descrição concisa de cada informação suprimida (...). As versões não
498 confidenciais e as descrições das informações suprimidas devem ser elaboradas de forma a permitir
499 que qualquer parte que tenha acesso ao processo determine em que medida as informações
500 suprimidas podem ser relevantes para a sua defesa (...)” (pontos 37 e 38).

501 Outro exemplo a apontar encontra-se no REGULAMENTO (CE) n.º 000/2009 DO CONSELHO
502 de 30 de Novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objecto de dumping dos países
503 não membros da Comunidade Europeia, em sede do qual se estabelece que “*é exigida a apresentação*
504 *de resumos não confidenciais às partes interessadas que forneçam informações confidenciais. Estes*
505 *resumos são suficientemente pormenorizados para permitir compreender de forma adequada o*
506 *essencial das informações comunicadas a título confidencial. Em circunstâncias excepcionais, as*
507 *partes referidas podem indicar que estas informações não são susceptíveis de serem resumidas.*
508 *Nessas circunstâncias, devem ser expostas as razões pelas quais não pode ser fornecido um resumo.”*
509 – artigo 19.º, n.º 2

510 Também no ponto 41 da Comunicação da Comissão sobre boas práticas para a instrução de
511 processos de aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE se esclarece que “*Na carta de*
512 *acompanhamento do pedido de informações é também solicitado ao destinatário que indique se*
513 *considera que as informações fornecidas na resposta são confidenciais. Nesse caso, em conformidade*
514 *com o artigo 16.o, n.o 3, do Regulamento de execução, o destinatário deve justificar individualmente o*
515 *carácter confidencial de cada elemento de informação e facultar uma versão não confidencial das*
516 *informações. Esta versão não confidencial deve ser enviada no mesmo formato que as informações*
517 *confidenciais, substituindo as passagens suprimidas por resumos das mesmas.”*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

518 ***“Assim, a utilização de ocultações pode ser especialmente eficaz quando as***
519 ***informações confidenciais dizem respeito a dados ou valores do mercado (por exemplo, volume***
520 ***de negócios, lucros, quotas de mercado, etc.) que podem ser substituídos por intervalos***
521 ***representativos ou quando os dados qualitativos podem ser resumidos de forma significativa.”***
522 (vide comunicação da Comissão sobre a protecção das informações confidenciais para a aplicação
523 privada do direito da concorrência da UE pelos tribunais nacionais.)

524 Na mesma Comunicação da Comissão é mencionado que não se deve, porém, limitar-se a
525 ocultação a uma mera substituição das informações confidenciais por simples indicações, tais como
526 «segredo comercial», «confidencial» ou «informações confidenciais», mas por um resumo não
527 confidencial informativo e significativo das informações ocultadas. Ao ocultar dados quantitativos (por
528 exemplo, vendas, volume de negócios, lucros, dados sobre as quotas de mercado, preços, etc.),
529 podem ser utilizados intervalos significativos ou valores agregados. Por exemplo, para os dados
530 relativos às vendas e/ou ao volume de negócios, os intervalos superiores a 20 % do valor exacto
531 podem não ser significativos; na mesma ordem de ideias, para as quotas de mercado, os intervalos
532 superiores a 5 % podem também não ser significativos.

533 Ora, porque assim é, consideramos que não assiste razão à Recorrente, já que não cuidou de
534 apresentar, como lhe competia, uma qualquer versão não confidencial, com os pressupostos acima
535 mencionados dos documentos em causa que, na sua perspectiva, continham informações não
536 confidenciais, não permitindo intuir qualquer sentido do documento. Apresentar uma versão não
537 confidencial de um documento não se basta com a mera indicação, numa tabela, do assunto do
538 ficheiro, salvo o devido respeito por melhor entendimento, já que tal não é o procedimento que o n.º 4
539 do artigo 30.º do RJC exige (apresentação de uma “cópia não confidencial dos documentos que as
540 contenham, expurgada das mesmas”), nem permite intuir qualquer tipo de informação.

541 Por seu turno e não menos relevante, não apresentou a Recorrente qualquer tipo de
542 fundamento no sentido de que apenas essa forma de total omissão de expor os respectivos dados
543 garante a protecção dos seus interesses em causa, limitando-se a argumentar o que para si é
544 proporcional e adequado, fazendo completamente tábua rasa das indicações, que de forma pertinente,
545 foram dadas pela Autoridade da Concorrência.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

546 ***“A questão é que a tutela do segredo de negócio tem por limite a não restrição infundada***
547 ***da publicidade do processo e os direitos de defesa dos demais visados. Ou seja, de algum***
548 ***modo, a forma como a informação não confidencial é estruturável tem que respeitar a***
549 ***possibilidade de se intuir a realidade da informação ocultada (...).”*** – vide acórdão da Relação de
550 Lisboa de 18.12.2019, processo n.º 228/18.7YUSTR-G.L1-3, in www.dgsi.pt

551 Entende a Recorrente que o facto da Lei n.º 23/2018, de 05 de Junho ter operado à alteração
552 do n.º 4 do artigo 33.º do RJC teve o condão de determinar a desnecessidade de operar a qualquer tipo
553 de sumário indicativo não confidencial da informação confidencial ocultada.

554 Com todo o respeito, consideramos que não lhe assiste razão. Se é certo que actualmente é
555 possível o acesso a documentos contendo informação classificada como confidencial,
556 independentemente de ser utilizada ou não como meio de prova, ao advogado ou ao assessor
557 económico externo do visado, não menos certo é que não está em causa apenas os direitos dos co-
558 visados a aceder aos documentos e informações para efeitos de defesa.

559 Aliás, os próprios co-visados não podem aceder às informações que são classificadas como
560 confidenciais e muitas vezes apenas estes estão em melhores condições relativamente aos
561 mandatários para perceberem se determinada informação pode ou não ter relevo para a sua defesa.
562 Apenas sendo possível intuir a realidade da informação ocultada, se permite um efectivo direito de
563 defesa aos co-visados, ou seja, apenas mediante o acesso aos documentos existentes no processo
564 (que podem ter aptidão exculpatória), se permite uma cabal defesa aos co-visados e esse acesso
565 apenas é um verdadeiro acesso se os mesmos documentos tiverem a capacidade de fazer intuir o seu
566 sentido.

567 Veja-se que, sob pena de se subverter a lei, nos parece que tanto os advogados como os
568 assessores económicos externos dos visados, ao aceder à informação confidencial, não a poderão
569 partilhar com esses co-visados, ficando vinculados ao segredo, o que só por si adensa a nossa
570 conclusão sobre a necessidade de se proceder a um tratamento adequado das informações
571 confidenciais, como forma de compaginar todos os interesses em causa.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

572 Na verdade e por outro lado, está também em causa a publicidade do processo e a sua
573 transparência, a qual apenas também só existe se o modo como a informação não confidencial for
574 trabalhada respeitar aquela possibilidade de intuir a realidade da informação ocultada, sob pena de se
575 estar a promover uma restrição infundada da publicidade, não competindo à Recorrente, com o devido
576 respeito, adivinhar o que pode ou não pode ter relevo quer para terceiros, quer para co-visados,
577 conquanto seja respeitada a confidencialidade da informação, nos moldes acima expostos.

578 A abertura e o acesso à informação possibilitam que as divergências entre vários pontos de
579 vista sejam abertamente debatidas, o que contribui para conferir às instituições maior legitimidade aos
580 olhos dos cidadãos e para aumentar a confiança dos mesmos. De facto, a falta de informação e de
581 debate consubstancia uma alavanca para o nascimento de dúvidas no espírito dos cidadãos, não só
582 quanto à legalidade de um acto isolado mas também quanto à legitimidade de todo o processo
583 decisório.

584 Em suma, uma versão não confidencial de um documento consiste na sua reprodução integral,
585 na qual são mantidas todas as partes não confidenciais e substituídas as partes confidenciais por
586 súmulas compreensivas do respectivo teor, sem alusão às concretas confidencialidades, para que a
587 pessoa que lê o documento consiga compreender a extensão das ocultações e o seu impacto na
588 capacidade de compreender as informações quando estas forem divulgadas.

589 Ora, a Recorrente não podia, como fez, pura e simplesmente, ocultar todas as informações
590 (confidenciais ou não) constantes dos documentos, sem proceder à junção de uma qualquer versão
591 não confidencial que permitisse intuir o conteúdo dos documentos, sob pena da integralidade desses
592 documentos serem considerados não confidenciais. Ao não ter cumprido com esse ónus, que a si lhe
593 aproveitava, acabando por não atender às indicações fornecidas por diversas ocasiões nesse sentido
594 pela Autoridade da Concorrência, bem andou essa Autoridade da Concorrência ao classificar os
595 documentos na sua íntegra, como não confidenciais.

596 Assim sendo, não merece acolhimento a pretensão da Recorrente.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

597 - Documentos (electrónicos) relativamente aos quais a Recorrente apresentou uma
598 versão não confidencial:

599 A Recorrente apresentou uma versão não confidencial dos documentos identificados na tabela
600 "MEO - Tabela Confidencialidades - Documentos Eletrónicos_VF.xlsx", junta com a decisão final
601 recorrida, com o nome [REDACTED]

602
603
604
605
606
607
608

609 Essa versão não confidencial dos documentos encontra-se na pen de fls. 622, pasta [REDACTED]
610 [REDACTED], subpasta [REDACTED]

611 Já os documentos na versão confidencial constam da pen de fls. 622, pasta [REDACTED]
612 [REDACTED] subpasta [REDACTED].

613 i) Ora, a Recorrente apresentou versões não confidenciais de documentos respeitantes a
614 emails onde foram pura e simplesmente omitidas segmentos inteiros desses documentos, não se
615 preocupando, novamente, em respeitar a necessidade de manter as partes originais não confidenciais
616 do documento (por exemplo, datas dos emails) e de elaborar um resumo significativo, que permita intuir
617 o teor do documento ou das partes ocultadas, na própria versão apresentada.

618 Para além disso, no que especificamente se reporta ao nome das pessoas que intervêm nos
619 emails em causa, não podemos desconsiderar que o conhecimento dos elementos de identificação das
620 pessoas em causa poderá ser indispensável para a demonstração pela Autoridade da Concorrência
621 dos elementos do tipo da infracção e compreensão das decisões e para, essencialmente, garantir o
622 direito de defesa de co-visadas, ao permitir a sua inquirição.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

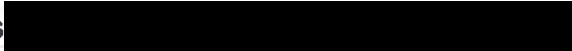
Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

623 Por isso mesmo, mostra-se relevante que seja possível intuir os elementos de identificação das
624 pessoas envolvidas.

625 Porque assim é, o tratamento desse tipo de informação pela Autoridade da Concorrência
626 mostra-se lícito, nos termos e para os efeitos da al. e) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento Geral
627 sobre Protecção de Dados Pessoais, não constituindo qualquer violação do direito à protecção de
628 dados pessoais, consagrado no artigo 35.º da CRP. A posição da Autoridade da Concorrência
629 consubstancia uma solução proporcional e equilibrada de conciliação entre os interesses em causa, de
630 protecção de dados pessoais, publicidade e transparência do processo e garantia de defesa das co-
631 visadas

632 Estão na situação que ora se analisa os seguintes documentos: 

633
634
635
636
637
638
639

640 ii) Os documentos  consistem em emails onde
641 se ocultou a data da sua expedição e o remetente, ou seja, não se manteve as partes não confidenciais
642 do email (data, por exemplo) e não se cuidou de indicar um significante que permitisse intuir os dados
643 ocultados.

644 Por outro lado, a explicação para ocultar os elementos em causa foi a seguinte: "Estratégia
645 comercial e informação relativa à vida interna da empresa – Informação comercialmente sensível,
646 conhecida apenas por um número restrito de pessoas e cuja divulgação pode lesar a empresa, na
647 medida em que é reveladora do seu posicionamento estratégico no mercado, da sua estratégia
648 comercial e/ou da sua perceção quanto ao mercado, aos seus produtos e/ou clientes e/ou aos dos
649 seus concorrentes e, bem assim, do modo como a empresa aborda as questões e as resolve



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

650 internamente e/ou com os seus parceiros e da sua organização e/ou do seu funcionamento interno,
651 designadamente sobre quem são os colaboradores encarregues de determinados assuntos, a quem
652 reportam, os respetivos níveis de autonomia e/ou quais os procedimentos que adotam.”

653 Ora, com todo o respeito que aqui evidenciamos, não percebemos como a informação [REDACTED]
654 [REDACTED] que assina na qualidade de [REDACTED]
655 pode sequer ser uma informação confidencial, por ser apenas conhecida por um número restrito de
656 pessoas, nem sequer como a divulgação do nome do assessor de imprensa pode causar um prejuízo
657 sério à pessoa que as forneceu ou a terceiro. Existe uma evidente falta de fundamentação por parte da
658 Recorrente.

659 Nestes termos, consideramos que não assiste razão à Recorrente, devendo a decisão da
660 Autoridade da Concorrência recorrida mantida, apesar de com alguns argumentos diferentes dos
661 invocados na mesma.

662 **C) Da (in)constitucionalidade da norma vertida no n.º 2 do artigo 30.º do RJC:**

663 A Recorrente observa ainda que a norma vertida no n.º 2 do artigo 30.º do RJC é
664 inconstitucional:

665 i) se interpretada no sentido de que a identificação fundamentada exigida ao titular da
666 informação confidencial depende do mesmo justificar a confidencialidade da informação,
667 cumulativamente, nos seguintes pressupostos: (i) ser secreta, (ii) ter valor comercial por ser secreta,
668 (iii) ter sido objecto de “diligências consideráveis para a manter secreta”, (iv) ter ‘ficado demonstrado’
669 que a sua divulgação pública ou mera transmissão a pessoas diferentes das que a forneceram ou que
670 delas têm conhecimento “é susceptível de lesar gravemente os interesses da empresa”, por violação
671 dos artigos 61.º 62.º e 18.º n.º 2 da CRP, dado que tal interpretação acarreta uma desprotecção
672 desnecessária da informação confidencial tutelada pelo disposto nos artigos 61.º e 62.º da CRP, sem
673 apoio legal, dispensável, inadequada e desproporcionada em face das exigências de protecção de
674 qualquer outro direito fundamental, e, como tal proibida nos termos do artigo 18.º n.º 2 da CRP;



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

675 ii) se interpretada no sentido de que a exigência cópia de versão não confidencial dos
676 documentos que contenham informação confidencial expurgada das mesmas obriga o titular da
677 informação confidencial a providenciar descritivos da informação truncada que permitam apreender o
678 conteúdo e matéria da informação expurgada, por violação dos artigos 61.º 62.º e 18.º n.º 2 da CRP,
679 dado que tal interpretação constitui uma restrição dos segredos de negócio, protegidos pelo disposto
680 nos artigos 61.º e 62.º da CRP, sem apoio legal e desnecessária, desadequada e desproporcional à
681 protecção de qualquer outro direito fundamental, e, como tal proibida nos termos do artigo 18.º n.º 2 da
682 CRP.

683 Como é óbvio, por tudo o que já fomos dissecando acima, consideramos que não assiste razão
684 à Recorrente. Se por um lado, importa proteger o direito dos Visados a não divulgar os seus segredos
685 de negócios, direito esse que tem sido considerado análogo aos Direitos, liberdades e garantias, por se
686 considerar que tais segredos, em última análise, integram os direitos a que aludem os artigos 61.º e
687 62.º do CRP, por outro lado e verdadeiramente sem menos relevo que o primeiro, importa acautelar o
688 direito de defesa das co-visadas, nos termos do disposto no artigo 32.º, n.º 10 da CRP, com estatuto de
689 direito, liberdade e garantia e também o "*direito à informação administrativa*" consagrado no artigo
690 268.º, n.º 1 e n.º 2, da CRP, o qual assume um carácter de direito fundamental, na sua dupla dimensão
691 de *direito à informação procedimental*, garantido no n.º 1 e do *princípio da administração aberta* ou
692 *arquivo aberto*, previsto no n.º 2, gozando, ao abrigo do artigo 17.º (da CRP), de um estatuto análogo
693 ao dos direitos, liberdades e garantias"

694 A concordância prática destes direitos em causa e a aplicação do princípio constitucional da
695 proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2 da CRP), permite na situação concreta que se exija um grau de
696 fundamentação, rigor e transparência aos próprios interessados na qualificação de determinada
697 informação como confidencial e no tratamento dessa informação confidencial, sob pena de, ai sim, se
698 restringir, de forma desproporcional, injustificada e arbitrária os outros dois valores em jogo.

699 Por esse motivo, nenhum juízo de inconstitucionalidade consideramos que existe na
700 interpretação da norma em causa nesta sentença adoptada, com o devido respeito por mais douta
701 opinião.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

702

703

DECISÃO:

704

Nestes termos e pelos motivos supra expostos, **julgo a impugnação judicial deduzida pela**

705

Recorrente MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A. totalmente

706

improcedente e, em consequência:

707

a) Considero sanado qualquer vício por falta de fundamentação que pudesse

708

afectar a decisão impugnada, decidindo pela improcedência do vício imputado à decisão

709

administrativa pela Recorrente; e

710

b) **confirmo, na íntegra, a decisão recorrida da Autoridade da**

711

Concorrência.

712

713

Custas pela Recorrente, operando, de acordo com o artigo 8.º, n.º 7 do RCP e Tabela III,

714

anexa ao mesmo, em função do decaimento e complexidade das questões suscitadas, à correcção da

715

taxa de justiça devida pela impugnação, considerando ser devida antes o montante de **4 (quatro)**

716

Unidades de Conta – artigo 513.º do CPP, *a contrário*, ex vi do artigo 92.º, n.º 1 do RGCO e artigo

717

93.º, n.º 3 e 4 do mesmo RGCO – pelo que faltará liquidar o montante correspondente à diferença entre

718

o valor que eventualmente tenha sido pago nos termos do n.º 8 do artigo 8.º do RCP e o agora fixado.

719

Deposite.

720

Notifique

721

Processei e revi

722

Santarém, data e assinatura certificada electronicamente

